



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO-LEI N° 2.419, DE 10 DE MARÇO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e do imposto de renda na fonte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, para fins do ajuste de que trata o art. 8º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o imposto de renda progressivo, incidente sobre a renda líquida das pessoas físicas, será calculado de acordo com a seguinte tabela:

Classe de Renda	Renda Líquida	Alíquota
1	Até 100.000,00	Isento
2	de 100.001,00 a 205.000,00	10
3	205.001,00 a 315.000,00	15
4	315.001,00 a 440.000,00	20
5	de 440.001,00 a 580.000,00	25
6	de 580.001,00 a 770.000,00	30
7	de 770.001,00 a 1.170.000,00	35
8	de 1.170.001,00 a 1.650.000,00	40
9	Acima de 1.650.000,00	45

Parágrafo único. A tabela de que trata este artigo será corrigida monetariamente pela aplicação de coeficiente que traduza a variação do valor médio da Obrigaçāo do Tesouro Nacional - OTN no ano-base em relação ao valor médio da OTN no ano anterior. A primeira correção far-se-á no exercício financeiro de 1989.

Art. 2º A tabela para o cálculo do imposto de renda na fonte, prevista no art. 4º da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, fica reajustada na forma abaixo:

Classe	Renda Líquida	Alíquota

de Renda		
1	Até 20.000,00	Isento
2	de 20.001,00 a 53.100,00	10
3	53.101,00 a 107.400,00	15
4	107.401,00 a 180.800,00	20
5	de 180.801,00 a 279.600,00	25
6	de 279.601,00 a 385.500,00	30
7	de 385.501,00 a 520.900,00	35
8	de 520.901,00 a 1.621.000,00	40
9	Acima de 621.000,00	45

§ 1º As deduções admitidas para o cálculo da renda líquida mensal ficam reajustadas para:

- a) 25% do rendimento bruto, limitado, conforme o disposto no art. 6º, item I, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, a CZ\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzados) mensais;
- b) CZ\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos cruzados) mensais por dependente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos rendimentos auferidos a partir de 1º de abril de 1988.

§ 3º O desconto sobre os rendimentos pagos ou creditados posteriormente ao mês-calendário de aquisição do direito aos rendimentos deve ser efetivado em conformidade com a tabela vigente naquele mês.

§ 4º A tabela de que trata este artigo será corrigida monetariamente nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, pela aplicação de coeficiente que traduza a variação do valor da OTN ocorrida no período. A primeira correção far-se-á em julho de 1988.

Art. 3º Tratando-se de rendimento do trabalho assalariado, não incidirá, imposto de renda na fonte se o valor do rendimento bruto for igual ou inferior ao valor de 7 (sete) salários mínimos de referência no mês de competência.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, também não incidirá o imposto de renda na declaração, desde que o contribuinte tenha auferido exclusivamente rendimentos dessa natureza.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá elevar os limites previstos neste artigo.

Art. 4º Fica dispensado o recolhimento da diferença de imposto a que se refere o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.396, de 21 de dezembro de 1987:

I - sobre rendimentos que representem, em seu conjunto, menos de 10% (dez por cento) dos rendimentos totais do contribuinte no trimestre;

II - quando o rendimento bruto do contribuinte, no trimestre, não tenha exercido a trinta e cinco vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de incidência do imposto de renda na fonte vigente no mesmo trimestre. (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.436, de 24/5/1988*)

.Parágrafo único. Os rendimentos de que trata este artigo são os obrigatoriamente submetidos à tributação pela tabela progressiva na declaração anual.

Art. 5º A tabela para cálculo do recolhimento da diferença de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.396, de 21 de dezembro de 1987, corresponderá à soma dos valores constantes

da tabela de incidência do imposto de renda na fonte, que tiver vigorado em cada mês do respectivo trimestre.

Parágrafo único. O Ministro da Fazenda poderá autorizar a retenção e o recolhimento da diferença de imposto, de que trata este artigo, por uma das fontes pagadoras integrantes de um mesmo grupo societário, ainda que não formalmente constituído, e desde que haja concordância das pessoas físicas sujeitas a esse recolhimento.

Art. 6º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de março de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega